

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI n.º 5156

PETIÇÃO CONJUNTA: PARTIDO VERDE e CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

O PARTIDO VERDE e a CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, nestes autos assistidos pelo mesmo patrono que ao final subscreve, com suas participações na condição de “*amicus curiae*” já deferidas, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, reclamar que o **feito seja posto em julgamento**, se o caso, pelo meio virtual (*art. 21B do RISTF*) ante o quadro da pandemia causado pela COVID-19 e explica-se:

A ação foi ajuizada pela FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS – FENEME há 6 anos e reclama da inconstitucionalidade da Lei Federal n.º 13022/14 que veicula o ESTATUTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS e fornece em linhas gerais um padrão de atuação, ingresso, armamento e controle interno, dentre outros elementos para a execução dos afazeres de mais de 110.000 Guardas Municipais que atuam de centenas de Municípios.

O processo conta atualmente 1957 laudas, intervenções das Procuradorias dos Municípios de São Paulo e Macapá, participação deferida na condição de *amicus curiae* de 19 entidades de representação de classe (2 entidades que congregam interesses de Policias e/ou Bombeiros Militares, 4 que externam os anseios de agentes de trânsito e 13 que defendem os interesses dos Guardas Municipais e em comum clamam pela improcedência da ação).

O PARTIDO VERDE que é a única agremiação política com participação na causa que é de grande relevância aos interesses do País e punge pelo julgamento improcedente da demanda, insistindo inclusive, na ilegitimidade ativa da entidade que ajuizou a demanda.

O processo encontra maduro e apto ao julgamento, certo que a Presidência da República - manifestou em 15/09/2014 pela improcedência da ação -, a União - manifestou em 26/09/2014 pela improcedência da ação, inclusive, insistindo na ilegitimidade de parte -, o Congresso Nacional - manifestou em 26/09/2014 pela improcedência da ação - e Procuradoria da República - manifestou em 18/02/2015, pela improcedência da ação ante a ilegitimidade da autora e se analisado o mérito, pela procedência parcial da ação.

Infelizmente, a demora do julgamento – face a quantidade invencível de afazeres da Corte Constitucional - é pretexto para que alguns gestores não invistam de forma adequada nas Guardas Municipais que executam um trabalho excepcional de segurança pública e atualmente em número de servidores compõe a 3ª força de segurança do País, tendo em seus quadros mais funcionários do que existem na Polícias Cíveis de todo o País.

O julgamento da causa é de grande relevância para as políticas de segurança pública, lembrando que as Cidades possuem tarefas frente a Lei nº 13.675/2018, que instituiu o SUSP (Sistema Único de Segurança Pública) e as atribuições de aproximadamente 110.000 homens dependem da completa higidez da Lei Federal n.º 13022/2014 que em 6 anos de vigência gerou uma verdadeira revolução na segurança das Cidades, à medida que, permitiu que os Guardas Municipais possam cuidar de fato da segurança das pessoas, da crianças, das mulheres vítimas de violência doméstica, do meio ambiente entre outros afazeres, não descuidando-se, obviamente, da segurança do patrimônio das Cidades.

O PARTIDO VERDE e CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL já externaram suas opiniões por ocasião das suas manifestações e neste momento processual, pede-se somente que o feito seja submetido ao plenário (virtual se o caso), se possível, em conjunto com a ADI 5538, ADI 5948 e ADC 38 (feitos da relatoria do Ministro ALEXANDRE DE MORAES com primeiros votos conhecidos), **com vistas** de Vossa Excelência que avocou o feito para estudos, certo que as referidas ações tratam do direito de porte de armas dos Guardas Municipais.

Pede-se DEFERIMENTO, anexando-se no “documento comprobatório” a relação de entidades e a síntese das manifestações organizadas por ordem cronológica com vistas a auxiliar a atividade judicante.

De Cotia/SP para Brasília/DF, em 15/05/2020

MICHEL DA SILVA ALVES
ADVOGADO – OAB/SP n.º 248900